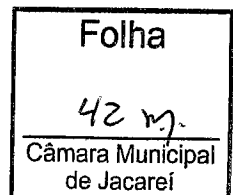




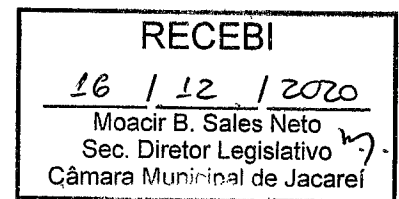
# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**Processo de Julgamento de Contas do Executivo nº 03, de 09.12.2020.**

**Assunto:** Parecer das Contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Jacareí. Parecer prévio favorável do TCESP. Possibilidade.



16 n 45

## PARECER Nº 265/2020/SAJ/METL

### BREVE RELATÓRIO

Trata-se de processo de análise e julgamento do parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí no exercício de 2018.

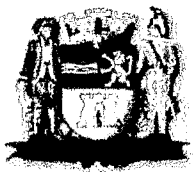
### FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe dizer que a Constituição Federal dispõe:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Por sua vez, segundo a Lei Orgânica do Município de Jacareí, compete privativamente à Câmara Municipal a apreciação e julgamento das contas apresentadas pelo Poder Executivo, deliberando acerca do parecer emitido pela Corte de Contas em até 60 (sessenta) dias contados da citação do Prefeito Municipal responsável pelo respectivo exercício (art. 28, VII<sup>1</sup>).

Ademais, como consta na LOM, o Prefeito deverá ser citado para apresentar sua defesa escrita e provas documentais em 15 dias, devendo ser comunicado do dia e hora da sessão legislativa de julgamento, com pelo menos 7 (sete) dias de antecedência, tendo a sua disposição 30 (trinta) minutos para apresentação de defesa oral (art. 28, VII, "a").

<sup>1</sup> Artigo 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua citação, sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:

a) a citação do Prefeito será feita através de ofício, oferecendo-lhe a oportunidade de apresentar, perante as pertinentes Comissões Permanentes do Legislativo, sua defesa escrita e provas documentais, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que também deverá ser comunicado, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias, da data e horário da sessão legislativa de julgamento das contas, onde ser-lhe-á concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral;

b) no caso de ex-Prefeito aplica-se também o disposto neste inciso, podendo a citação ocorrer por meio de ofício ou de publicação no Boletim Oficial do Município;

(Obs.: A alínea "b" original foi declarada inconstitucional pela ADIN nº 2189951-23.2016.8.26.0000. Depois, o inciso VII recebeu nova redação pela Emenda nº 72/2017.)

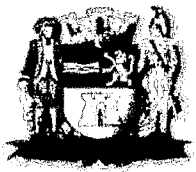
c) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão automaticamente incluídas na Ordem do Dia de sessão ordinária imediata ao vencimento do prazo, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação;

d) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

e) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

f) as Comissões Permanentes do Legislativo terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação do Prefeito, para emissão de parecer, que deverá concluir pela rejeição ou aprovação das Contas;

g) os prazos constantes deste inciso não correm nos recessos parlamentares.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

E ainda, dentro do citado prazo de 60 (sessenta) dias, as Comissões Permanentes do Legislativo deverão apresentar seus pareceres concluindo pela aprovação ou rejeição das contas. Caso não haja deliberação pelo Plenário nesse prazo, as contas serão automaticamente incluídas na Ordem do Dia da sessão imediata ao vencimento, e todas as demais proposições devem ser sobrestadas até a conclusão deste processo (art. 28, VII, "c" e "f").

Vale ressaltar que o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara e, caso não seja modificado o entendimento daquela Corte, deverão as contas ser encaminhadas para o Ministério Público para os fins de direito (art. 28, VII, "d" e "e").

Além disso, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí em seus artigos 131<sup>2</sup> e 132 também estabelecem o rito a ser adotado no processo de prestação de contas.

---

<sup>2</sup> Art. 131. Recebidos o Parecer e seus anexos do Tribunal de Contas, caberá ao Presidente cumprir o seguinte rito administrativo:

I - Autuar a documentação recebida, dando origem ao Processo de Julgamento de Contas do Executivo;

II - distribuir cópias do processo às Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, que emitirão parecer em 30 (trinta) dias após a citação do Prefeito;

III - simultaneamente à distribuição junto às Comissões, citar o Prefeito Municipal, através de ofício, oferecendo-lhe a oportunidade de apresentar, perante as Comissões Permanentes do Legislativo, sua defesa escrita e provas documentais, no prazo de 15 (quinze) dias;

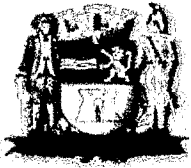
IV - comunicar aos Vereadores que todos os termos do processo e a documentação correspondente encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo serão mantidos à disposição na Secretaria da Câmara;

V - comunicar o Prefeito Municipal, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias, a data e o horário da sessão legislativa de julgamento das contas, onde ser-lhe-á concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral.

§ 1º O Parecer das comissões será prolatado em conjunto, concluindo, com a respectiva proposição, pela rejeição ou aprovação das contas.

§ 2º Expirado o prazo de prolação do parecer das comissões, a matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 3º Tratando-se do julgamento das contas de ex-prefeito, aplica-se o mesmo teor do disposto nos incisos III e V deste artigo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

**PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

## **CONCLUSÃO**

Cabe dizer que este órgão de assessoria jurídica não realiza avaliação do mérito do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mas tão somente analisa apenas a formalidade dos procedimentos já realizados.

Esclarecemos ainda que as Comissões de Constituição e Justiça e a de Finanças e Orçamento são as responsáveis para emitir parecer no presente caso.

Portanto, de acordo com o entendimento desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, o processo está apto a ter continuidade, nos termos acima dispostos.

É o parecer.

Jacareí, 11 de dezembro de 2020.

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

**OAB/SP 250.244**

**Consultor Jurídico Legislativo**

---

§ 4º A citação de ex-prefeito poderá ocorrer por meio de ofício ou de publicação no Boletim Oficial do Município, sendo o prazo para apresentação de defesa escrita e provas documentais contado a partir da entrega do ofício de citação ou da publicação, a qual ocorrer primeiro.

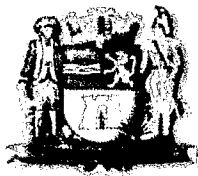
Art. 132. O julgamento das contas do Prefeito será procedido mediante a apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º A Câmara terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da citação do Prefeito, para deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º A decisão da Câmara, formalizada através de Decreto Legislativo, será comunicada ao Tribunal de Contas do Estado.

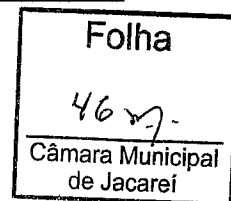
§ 4º Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

## Julgamento de Contas do Poder Executivo nº 003/2020



**Ementa:** *Julgamento das contas da Prefeitura, referente ao exercício de 2018. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 265/2020/SAJ/METL (fls. 42/45) pelos fundamentos adiante expostos.

No mais, consigno que deverá ser rigorosamente observado o rito previsto pela LOM a fim de preservar o contraditório e ampla defesa do interessado, sob pena de nulidade.

A Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 16 de dezembro de 2020.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*